



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** LAGOLD COMERCIO HOSPITALAR LTDA

**ENDEREÇO:** Av. Coronel Alfredo Custodio de Paula, 801 - Centro - Pouso Alegre/MG - ESCRITORIO  
**CEP:**

**PAT Nº:** 20232906300445

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 18/06/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/164/TATE/SEFIN**

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio dos DANFES nº 33372 e 33373, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação, uma vez que se trata de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquotainterna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sendo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS da empresa remetente damercadoria. Demonstrativo da Base de Cálculo: R\$ 15.276,25 (vlr. das mercadorias) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 1.604,00 (parcela da UF de destino). Multa: R\$ 1.604,00 x 90% = R\$ 1.443,60. Parecer nº 188/2022/SEFIN-GETRI.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.604,00
Multa - 90%	R\$ 1.443,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.047,60</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração por edital em 04.07.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente em 05.07.2023.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que gerou a guia de GNRE das notas nº 33372 e 33373 e realizou o pagamento devido de ICMS/DIFAL de alíquota em 14.06.2023, na mesma data de emissão das notas fiscais, motivo pelo qual solicitou a suspensão do auto de infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação no valor de R\$ 1.604,00, relativo aos DANFES nº 33372 e 33373.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que quando recebeu a notificação do auto de infração na data de 04.07.2023, o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração já havia sido devidamente recolhido em 14.06.2023, ou seja, na mesma data da emissão das citadas notas fiscais, como demonstrado pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, via banco Nubank.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)*

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **18.06.2023**, ocorreu via edital em **04.07.2023**, e que, de fato, resta recolhido pelo sujeito passivo o ICMS/DIFAL no valor de **R\$ 1.604,00** (referente aos Danfes 33372 e 33373), conforme atestam os comprovantes de pagamento (Nubank) em **16.06.2023**, isto é, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente às aludidas notas fiscais, decido pela improcedência do presente auto de infração.

## **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 3.047,60.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

**5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

*Porto Velho, 12/07/2023.*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***